



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Ofício nº 89/2014/GAB-PGJ

AO EXPEDIENTE
 Em: 11 MAR 2014
 Presidente

Porto Velho, 30 de janeiro de 2014.

ESTADO DE RONDÔNIA
 Assembleia Legislativa
 11 MAR 2014
 Protocolo: 010/14
 Processo: 010/14

Recebido, Autue-se e
 Inclua em pauta.
 11 MAR 2014
 1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, Art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93 e do Art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação da Classe Única para a Carreira de Médico, e estabelece os requisitos para a ocupação do Cargo de Chefe da Seção de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O incluso Projeto se justifica pela extrema dificuldade que a Instituição possui em admitir médicos para compor o Quadro Efetivo deste Ministério Público, em razão da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e do valor dos vencimentos estar 59% (cinquenta e nove por cento) abaixo do valor do piso salarial brasileiro dos médicos, que é de R\$ 10.412,00 para uma jornada de trabalho semanal de 20 horas, de acordo com a Federação Nacional dos Médicos (Fenam), uma vez que o vencimento básico atualmente pago pelo MPRO monta o total de R\$ 4.260,00.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
N E S T A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
 N. PROTOCOLO: 703
 Entrada: 10/03/14
 Saída: 11/03/14
 [Assinatura]



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Diante desse quadro, já nomeamos 04 (quatro) médicos do CONCURSO PÚBLICO Nº 047/2011/ MP/RO, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011, publicado no DJE. N. 228/2011, de 12 de dezembro de 2011, contudo, todos os candidatos nomeados declinaram de entrar em exercício ao constatarem carga horária e valor dos vencimentos incompatíveis com o mercado.

Ademais, como é do conhecimento de Vossa Excelência, a profissão de médico é revestida de características singulares e específicas, que a tornam em certos aspectos diferenciada das demais profissões.

Finalmente, é importante ressaltar que no Governo do Estado de Rondônia, o vencimento básico de médico com carga horária de 40 (quarenta) horas é de R\$8.528,16, mais as vantagens de produtividade, que em média é de R\$2.000,00 (Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia).

O estabelecimento de carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o cargo efetivo de médico tem como base legal o art. 56 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, *in verbis*:

Art. 56 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de médico e professor poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos (Nova redação dada ao parágrafo único do artigo 56 pela Lei Complementar nº 81, de 12 de junho de 1993).

Ressalto que a despesa será atendida pelas dotações próprias do Orçamento do Ministério Público e não haverá alteração significativa no valor da folha de pagamento, permanecendo dentro dos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.



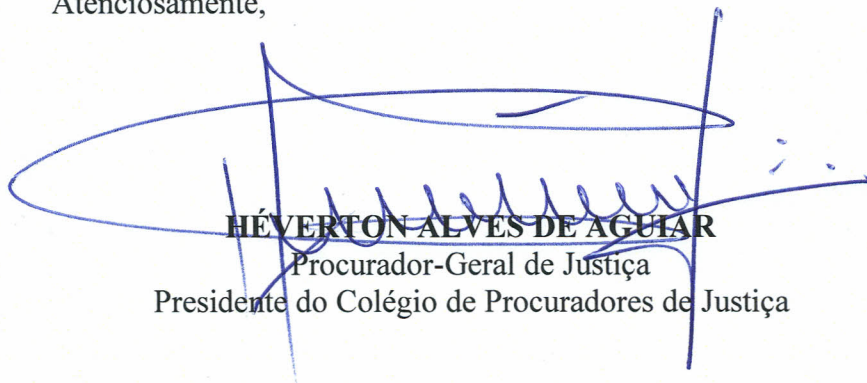
Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Oportuno afirmar ao Presidente desse augusto Poder e dignos Pares que a matéria em questão foi devidamente apreciada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, daí o envio à deliberação de Vossas Excelências.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Atenciosamente,


HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação da Classe Única para a Carreira de Médico, e estabelece os requisitos para a ocupação do Cargo de Chefe da Seção de Assistência à Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cargo de provimento efetivo de Médico, previsto no Anexo I, Parte I, Código MP-NS, da Lei Complementar nº 303/2004, de 26 de julho de 2004, passa a ser regulamentado por esta Lei Complementar.

Art. 2º São atribuições gerais do cargo de Médico:

- I - Realizar consultas clínicas aos usuários da Seção de Assistência à Saúde;
- II - Participar das atividades de controle de patologias como hipertensão, diabetes, saúde mental e outros;
- III - Executar ações de assistência aos membros, servidores e dependentes cadastrados;
- IV - Realizar consultas e procedimentos na Sessão de Assistência à Saúde e, quando necessário, fora das dependências do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- V - Aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;
- VI - Quando necessário, promover a busca ativa de doenças infectocontagiosas, adotando as medidas necessárias de controle.
- VII - Realizar primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada, acionando o serviço destinado para este fim;
- VIII - Realizar pequenas cirurgias ambulatoriais, desde que as condições permitam;
- IX - Emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência;



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



X - Promover campanhas educativas para prevenção de doenças e enfermidades, tais como o câncer, hipertensão, diabetes e outras;

XI - Realizar outras atividades de área médica regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Fica instituída a Classe Única para o cargo efetivo de Médico, cuja referência inicial será a MP-NSM-01, com vencimento básico estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Médico deverão ser enquadrados na nova carreira, sendo reposicionados na referência igual ou imediatamente superior ao de seu vencimento anterior.

§ 2º A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de médico e cirurgião dentista poderá, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do servidor e com a consequente redução proporcional da sua remuneração.

Art. 4º O Cargo de Chefe da Seção de Assistência à Saúde – símbolo MP-DAS-6, previsto no subitem 2 da alínea “a”, inciso VII do §5º do art. 3º e Anexo II, Parte I da Lei Complementar nº 303/2004, de 26 de julho de 2004, é de ocupação privativa de profissional de nível superior da área de Saúde, conforme disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei Complementar, entende-se como profissional de saúde aqueles que laboram em uma profissão regulamentada relacionada às ciências da saúde e que esteja regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional.

Art. 5º São atribuições do Chefe da Seção de Assistência à Saúde:

I - Chefiar todas as atividades de sua seção, organizando e orientando os trabalhos a esta relacionados, orientando e acompanhando o desempenho dos servidores, para assegurar o desenvolvimento das rotinas de trabalho.

II - Diligenciar para conhecer as realidades dos membros, servidores e dependentes pelas quais são responsáveis, observando suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas;

III - Identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais estão expostos os usuários da Seção de Assistência à Saúde;

IV - Promover Programas de Saúde visando difundir conhecimentos sobre saúde laboral e pessoal dos membros, servidores e dependentes;

V - Elaborar plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco a saúde laboral e física dos membros, servidores e dependentes;

VI - Coordenar, participar de e/ou organizar grupos de educação para saúde;



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



VII - Promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na sociedade para o enfrentamento dos problemas de saúde identificados;

VIII - Fomentar a participação de membros, servidores e dependentes, nas atividades de promoção à saúde desenvolvidas pela Seção de Assistência à Saúde;

IX- Incentivar a formação e/ou participação ativa dos membros e servidores nos Programas de saúde da Instituição;

X - Realizar outras atividades correspondentes à sua atuação, regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de 201__, 125º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



ANEXO I

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – MÉDICO e DENTISTA– MP-NSM

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO
ÚNICA	MP-NSM-01	8.719,05
	MP-NSM-02	8.937,03
	MP-NSM-03	9.160,45
	MP-NSM-04	9.389,46
	MP-NSM-05	9.624,20
	MP-NSM-06	9.864,80
	MP-NSM-07	10.111,42
	MP-NSM-08	10.364,21
	MP-NSM-09	10.623,32
	MP-NSM-10	10.888,90
	MP-NSM-11	11.161,12
	MP-NSM-12	11.440,15
	MP-NSM-13	11.726,15
	MP-NSM-14	12.019,31
	MP-NSM-15	12.319,79
	MP-NSM-16	12.627,78
	MP-NSM-17	12.943,48
	MP-NSM-18	13.267,07
	MP-NSM-19	13.598,74
	MP-NSM-20	13.938,71
	MP-NSM-21	14.287,18
	MP-NSM-22	14.644,36
	MP-NSM-23	15.010,47
	MP-NSM-24	15.385,73
	MP-NSM-25	15.770,37
	MP-NSM-26	16.164,63
	MP-NSM-27	16.568,75
	MP-NSM-28	16.982,97
	MP-NSM-29	17.407,54
	MP-NSM-30	17.842,73



Ministério Público do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



ANEXO II

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO	REFERÊNCIA	REQUISITOS DO CARGO	
		ESCOLARIDADE	REQUISITO
Chefe da Seção de Assistência à Saúde - SEAS	MP-DAS-6	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	Profissional de nível superior da área de Saúde